



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDOS IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90347/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0035.000359/2024-65

Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) na confecção e fornecimento de crachás, porta crachás e cordões.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio procede à análise e manifestação acerca do pedido de esclarecimento e impugnação interpostos ao certame acima epigrafado.

Considerando que os argumentos apresentados dizem respeito a questões técnicas, definidas no termo de referência as quais são de responsabilidade da Unidade requisitante, a Pregoeira encaminhou missiva à SEPOG-NCLCC - Núcleo de Compras, Licitações, Contratos e Convênios que se manifestou conforme resposta dada a cada questionamento.

1. **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EMPRESA A:**

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado em relação à contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento de crachás, porta crachás e cordões, onde os itens foram agrupados por lote, segue nossa resposta com as devidas justificativas legais e razoáveis, considerando a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 28.874/2024.

2. **DAS RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO EMPRESA A :**

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado **Empresa A** referente ao Edital de **Pregão Eletrônico Nº 90347/2024**, que solicita a separação dos itens agrupados em lote (crachás, porta crachás e cordões), seguem as justificativas legais e razoáveis para a manutenção do agrupamento, com base na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 28.874/2024.

2.1. **Justificativa para o Agrupamento**

A decisão de agrupar os itens (500 unidades de crachás, porta crachás e cordões) foi tomada com base nos princípios da **economicidade** e **eficiência**, ambos contemplados na Lei nº 14.133/2021. Embora o requerente alegue que os itens são divergentes e que o agrupamento afeta a eficácia do processo, há razões técnicas e econômicas que sustentam o contrário.

a) Complementaridade Funcional dos Itens;

A **complementaridade funcional** refere-se à dependência mútua entre os itens contratados – crachás, porta crachás e cordões – que, embora sejam produtos distintos, são usados juntos no cotidiano dos servidores. Eles formam um **conjunto funcional inseparável**, já que cada item complementa o outro para o uso completo e adequado.

Separá-los em em contratações diferentes pode causar **incompatibilidades técnicas e operacionais**. Por exemplo, os crachás podem não se encaixar corretamente nos porta crachás fornecidos por outra empresa, ou os cordões podem não ser apropriados para o tipo de porta crachá utilizado. Isso comprometeria a **qualidade final** do conjunto e a **usabilidade** no dia a dia, prejudicando a experiência dos usuários e o padrão de segurança desejado.

Essa situação viola os **princípios da eficiência e da economicidade**, dispostos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que orienta a Administração a adotar práticas que garantam o uso racional e otimizado dos recursos públicos. Ao manter a contratação em lote, assegura-se a **compatibilidade entre os itens**, o que otimiza a entrega de um serviço de qualidade e reduz problemas operacionais.

b) Economia de Escala;

A **economia de escala** ocorre quando uma contratação em maior volume ou agrupada resulta em uma **redução proporcional dos custos**. Ao unificar os itens em lote (crachás, porta crachás e cordões), a Administração pública pode negociar um preço mais vantajoso, já que o fornecedor terá uma demanda maior para produzir e entregar, diluindo os custos fixos de produção e logística.

No caso dos crachás e seus acessórios, a **unificação dos itens em lote** permite que a Administração:

- Reduza os custos operacionais com processos licitatórios, uma vez que gerencia apenas um contrato.
- Minimize os custos administrativos com controle de entrega, faturamento e acompanhamento de múltiplos fornecedores.
- Diminua os custos logísticos, como frete e distribuição, já que há um único fornecedor, evitando entregas em prazos distintos.

Separar os itens poderia gerar **aumento nos custos indiretos**, como a gestão de mais contratos, risco de atrasos em entregas de fornecedores diferentes e problemas de sincronização entre materiais, o que vai contra os princípios da economicidade.

c) Padronização e Gestão Centralizada;

A **padronização** refere-se à uniformidade dos materiais fornecidos. Agrupar os itens em lote garante que todos os componentes – crachás, porta crachás e cordões – tenham as mesmas características de **design, qualidade e compatibilidade técnica**, o que é fundamental para o uso cotidiano e a imagem institucional.

A **gestão centralizada** de um único contrato facilita a **supervisão da execução** do serviço, permitindo um controle de qualidade mais eficiente. O órgão licitante pode acompanhar o cumprimento dos prazos, a adequação dos materiais e a entrega simultânea de todos os itens. Com um único fornecedor, é mais fácil identificar e resolver qualquer problema de conformidade ou desempenho.

Além disso, a centralização **reduz o risco de falhas na entrega**, como atrasos em itens complementares, e melhora a **logística interna**, uma vez que todos os materiais são recebidos ao mesmo tempo, com o mesmo padrão, garantindo um funcionamento harmônico e organizado no ambiente de trabalho.

2.2. Resposta à alegação de Falta de Competitividade

O **agrupamento dos itens em lote**, conforme realizado no certame, **não compromete a competitividade** da licitação pelos seguintes motivos:

a) Amplo Mercado e Diversidade de Fornecedores;

O mercado atual dispõe de um número significativo de empresas que têm capacidade técnica e logística para fornecer os três itens agrupados – crachás, porta crachás e cordões – de forma conjunta. Essas empresas especializadas oferecem soluções completas, o que incentiva a participação de vários licitantes e, portanto, **mantém a competitividade**.

Ao contrário do que sugere o pedido de impugnação, o agrupamento desses itens não restringe a participação no processo licitatório, uma vez que existe uma **diversidade de empresas** no mercado capazes de atender integralmente ao lote. Além disso, a **padronização e simplificação do processo** é favorável à eficiência da contratação pública, sem ferir os princípios de igualdade de condições e ampla concorrência.

b) Princípios de Isonomia e Igualdade de Condições;

O certame licitatório, ao agrupar os itens em lote, **respeita os princípios de isonomia e igualdade de condições**. Isonomia significa que todos os concorrentes, independentemente de sua localização, porte ou especialização, devem ter acesso às mesmas oportunidades. O agrupamento dos itens em lote, conforme mencionado, não impede que empresas participem.

A Administração Pública, ao criar lotes de itens complementares, não viola esses princípios. Pelo contrário, ela promove a **racionalização dos recursos** e o **melhor aproveitamento das oportunidades de mercado**, sem restringir ou limitar a concorrência de forma indevida.

3. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Diante das justificativas apresentadas, o agrupamento dos itens em lote, como previsto no Edital de Pregão Eletrônico Nº 90347/2024, atende aos princípios da **economicidade, eficiência e competitividade** estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 28.874/2024. O pedido de impugnação não apresenta fundamentos suficientes para comprovar que a separação dos itens traria benefícios à Administração, e, por essa razão, não merecem prosperar o pedido de impugnação.

4. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EMPRESA B:

Pergunta

- "Considerando que os custos de frete são fatores relevantes para correta precificação: Os itens terão seus pedidos de fornecimento em tiragem única e total ou de forma fracionada?"

5. RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO EMPRESA B

Em atenção ao pedido de esclarecimento referente à modalidade de fornecimento dos itens, informamos que o presente processo trata-se de um **Registro de Preços** para futura e eventual aquisição de crachás, porta-crachás e cordões. A princípio, a SEPOG planeja solicitar 210 unidades de cada item de forma imediata, conforme justificado no item 6.0 do Termo de Referência (0051643662). Entretanto, futuras solicitações poderão ocorrer de forma fracionada, conforme a demanda, de acordo com a rotatividade dos servidores e as necessidades que vierem a se apresentar. Nesse sentido, deve-se considerar como tiragem mínima o quantitativo de 15 crachás, porta-crachás e cordões.

Recomendamos que os custos de frete sejam adequadamente considerados na formulação da proposta, levando em conta a eventualidade de fornecimentos fracionados.

6. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Portanto, em resposta ao pedido de esclarecimento, informamos que o processo de contratação é por **Registro de Preços**, para futura e eventual aquisição de crachás, porta-crachás e cordões. A SEPOG prevê uma solicitação inicial de 210 unidades, com possíveis aquisições fracionadas conforme a demanda futura. Para fins de precificação de aquisições posteriores, orientamos considerar uma **tiragem mínima de 15 unidades** e incluir os custos de frete compatíveis com essa dinâmica.

7. DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterado o instrumento convocatório, após prestados os esclarecimentos necessários, mantendo-se a data de abertura do certame para o dia **25.10.2024 as 10hs00 (horário de Brasília)**, conforme Aviso devidamente publicado.

Porto Velho/RO, 22 de Outubro de 2024 .

BRUNA KAREN BORGES RODRIGUES

Pregoeira
Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO
Pregoeira-SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Karen Borges Rodrigues, Pregoeiro(a)**, em 22/10/2024, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0054050701** e o código CRC **4CF59024**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0035.000359/2024-65

SEI nº 0054050701